



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58/2020.

Em 29 de maio de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 973, de 27 de maio de 2020, que “*Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Conforme registra a Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2020 ME, de 14 de maio de 2020, as perspectivas são de que a retração do volume de trocas internacionais ao longo do ano corrente supere o nível de contração do produto interno bruto e das trocas domésticas. O modelo estatístico utilizado pela OMC considera estimativas de queda no produto global entre 2,5% e 8,8% no ano corrente. Na mesma linha, estudo publicado pelo IPEA estima uma queda de 20% do comércio mundial em 2020, no cenário básico, em que considera uma projeção de variação para o PIB mundial em -2%. A retração mundial seria de 15% no cenário otimista e de 25% no cenário pessimista.

Por conta disso, foi editada a MP nº 973, de 2020, que, segundo a EM nº 00178/2020 ME, visa suspender, em caráter extraordinário no ano de 2020, a limitação legal estabelecida no caput do art. 18 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, a qual determina que as empresas operando em Zona de Processamento de Exportação deverão auferir 80%, no mínimo, de seu faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo.

De acordo com a referida EM, a dispensa do compromisso de exportação é proposta como alternativa para mitigar prejuízos que possam decorrer da queda das exportações provocada pela pandemia de coronavírus Covid-19, tendo por objetivo buscar preservar o nível de atividade econômica das indústrias autorizadas a operar



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

em Zona de Processamento de Exportação em prol da manutenção dos empregos e da renda gerados pelas referidas indústrias e por sua cadeia de fornecedores de bens e serviços.

Desse modo, a EM informa que a permissão excepcional para que as indústrias operando em Zona de Processamento de Exportação possam substituir parte das exportações que venham a ser perdidas por vendas no mercado interno poderá amortecer parte do impacto negativo da pandemia de coronavírus Covid-19 nas operações das referidas indústrias. Além de criar uma alternativa com o objetivo de salvaguardar o nível de atividades do conjunto de empresas operando em Zona de Processamento de Exportação, a presente proposta pretende permitir o reforço da oferta de oxigênio medicinal para atender à elevação da demanda pelo referido gás decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo coronavírus Covid-19. O oxigênio de uso medicinal é um insumo vital para o tratamento dos inúmeros pacientes que estão internados em unidades de saúde com quadros de insuficiência respiratória grave decorrente da infecção por coronavírus Covid-19.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu que enfrentamos um estado de calamidade pública, na forma do art. 65 da LRF.

Vale ressaltar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

Além disso, como se denota, essencialmente, a Medida Provisória nº 973, de 14 de maio de 2020, trata de aspecto formal, no sentido de as empresas operando em Zona de Processamento de Exportação não precisarem atender o limite de 80% do faturamento bruto anual com vendas para o mercado externo. Ou seja, o faturamento pode vir majoritariamente de vendas no mercado interno.

Nesse sentido, não foram identificados pontos na MP 973/2020 que contrariem diplomas normativos vigentes com conteúdo orçamentário e financeiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 973, de 27 de maio de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para tanto.

Vincenzo Papariello Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos